



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(do Sr. Rubens Bueno)

Efetua alterações nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para fixar a tabela progressiva do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas para o ano-calendário de 2011 e seguintes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado para o ano-calendário de 2011 de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.724,02	-	-
De 1.724,02 até 2.583,76	7,5	129,2945
De 2.583,76 até 3.445,05	15	323,081
De 3.455,05 até 4.304,669	22,5	581,463
Acima de 4.304,669	27,5	796,697

Parágrafo único. A partir do ano-calendário de 2012, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior.

.....”

Art. 3º. Os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 173,29 (cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2011; e b) a partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior



Câmara dos Deputados

será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

.....
VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- a) R\$ 1.724,02 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;
- b) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- b) .

.....”
“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pósgraduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 3.255,46 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;
2. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 2.079,52 (dois mil, setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); e
2. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses



Câmara dos Deputados

rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 15.314,65 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; e II - A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como nas deduções que podem ser realizadas pelos contribuintes pessoas físicas. A correção anual se faz necessária pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação.

Em 2007 foi aprovada a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 que estabeleceu critérios (4,5% ao ano) para o reajuste da Tabela para os anos de 2007 a 2010, ciclo que se encerrou em 31 de dezembro do ano passado. De acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (SINDIFISCO NACIONAL), apesar da correção feita nos últimos anos, existe uma defasagem de 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento) em relação à tabela que era vigente no ano de 1995.

O presente projeto de lei objetiva corrigir a tabela de imposto de renda ainda vigente este ano em 10% (dez) por cento, o que permitirá repor parte das perdas provocadas pela inflação acumulada nos últimos anos. Para os anos seguintes, sugerimos uma regra permanente introduzido um fator de correção anual da tabela, atrelando o reajuste à taxa de inflação medida anualmente pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo - correspondente ao ano anterior àquele em que será feita a correção. Utilizamos o IPCA, calculado pelo IBGE, desde 1980, pois acreditamos que ele seja o índice que melhor expressa a elevação do custo de vida para a maioria da população brasileira, pois ele reflete o custo de vida para famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, em 11 regiões metropolitanas.

Esperamos, com isso, acabar com as discussões anuais sobre o reajuste da Tabela, diminuindo a discricionariedade com que o Poder Executivo tem tratado esta matéria. Isto nos causa estranheza diante do montante arrecadado



Câmara dos Deputados

com impostos sobre a renda de pessoas físicas. Segundo dados da Receita Federal, como podemos observar na Tabela abaixo, o total das Receitas Tributárias no ano de 2009 foi de R\$ 1,05 trilhões. Enquanto isso, o total arrecadado com os Tributos Sobre a Renda foi de R\$ 73,65 bilhões. Ou seja, do total arrecadado nas três esferas de governo apenas 6,98% foi oriundo dos tributos sobre a renda. Em relação ao Produto Interno Bruto esta relação foi de 2,34%. Ou seja, sob o ponto de vista da arrecadação do estado, a correção anual da Tabela e das deduções do IRPF representa muito pouco, com impacto praticamente zero sobre as contas públicas. Para o contribuinte, ao contrário, a correção anual pode representar um ganho efetivo significativo.

Tributos Sobre a Renda - 2009 (R\$ milhões)

Tributos Sobre a Renda	209,78
Pessoa Física	73,65
Imposto de Renda das Pessoas Físicas	13,91
Imposto de Renda Retido na Fonte Trabalho Assalariado	42,63
Imposto de Renda Retido na Fonte – governos estaduais, suas fundações e autarquias	12,46
Imposto de Renda Retido na Fonte – governos municipais, suas fundações e autarquias	4,65

Fonte: Receita Federal. Carga Tributária no Brasil, 2009.

Da mesma forma, propomos as mesmas regras de correção, para o ano-calendário 2011 e anos subsequentes, nas despesas com dependentes, despesas com instrução do contribuinte e com seus dependentes, a parcela isenta de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão e do desconto simplificado.

Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**